



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROC. Nº 23068.024669/2019-54

**Ao Diretor da Divisão de Controle e Prestação de Contas:**

Em atendimento ao Despacho na folha 2098, segue a análise dos Documentos anexados das folhas 2099 a 2116.

Em análise aos documentos anexados pela Fest referente ao CE-GAF 021/2019, Conforme folha 2099, fizemos as seguintes constatações:

(1) **Diárias:** Ausência e cartão de embarque e relatório de viagem R\$ 2.300,00 , fl. 2078

**Resposta da FEST: folha 2099 :** Justifico que não era exigido o relatório de viagem na época em que o projeto estava em vigor.

**Conclusão:** Quanto a resposta embora ainda não estivesse vigente a Resolução n.º 38/2012 – CONSUNI, já existia a Legislação Especifica em âmbito Federal que exige a apresentação do relatório de viagem, diante do não atendimento. s.m.j, **recomenda-se a devolução do valor de R\$ 2300,00( dois mil e trezentos reais)**

**Legislação de Apoio:**

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Resolução n.º 38/2012 – CONSUNI, Item V (Considerações Finais), subitem 6: “Comprovação de gastos com passagens e diárias: Neste caso, por analogia, deverá ser observada a Portaria MPOG n.º. 205/2010, de 24 de abril de 2010, Art. 4º. e no caso de diárias deverá ser elaborado pelo recebedor o relatório de viagem. O beneficiário deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias contados do retorno da viagem, original ou segunda via do canhoto dos cartões de embarque ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte. E, no caso de viagens ao exterior, o beneficiário ficará obrigado, dentro do prazo de trinta dias contados da data do retorno ao País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, conforme previsão contida no art. 16 do Decreto n.º. 91.800, de 18 de outubro de 1985”.

PORTARIA Nº 505, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 – MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) - Art. 4º Para a prestação de contas, o servidor deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, bilhetes, ou a declaração fornecida pela empresa de transporte, e relatório da viagem.

Acórdão TCU 3495/2008 – 2ª Câmara - 1.7.1.5 instrua os processos de concessão de diárias e passagens com documentos que comprovem a efetiva realização das atividades, a exemplo de cartão de embarque, relatório de viagem, certificado ou atestado de participação;

**Acórdão TCU 6078/2009 – 2ª Câmara**

1.5.1.3. faça com que os servidores anexem às suas propostas de concessão de diárias os cartões de embarque ou comprovante de que a viagem se realizou nas datas indicadas pelos PCDs e, se não houver comprovação da viagem, que providencie a restituição do valor das passagens e das diárias;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão do TCU n.º 1287/2010 – 1.ª Câmara, letra “d”: “anexe aos processos de concessão de diárias os bilhetes de passagens terrestres e/ou os canhotos de embarque dos traslados aéreos realizados, bem assim cópias dos relatórios de viagem, certificados/atesto de participação em treinamentos ou cursos, palestras, etc., de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem, exigindo, em caso contrário, a devolução do valor recebido a título de diárias e passagens”.

MENOR PREÇO

PORTARIA N° 505, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 – MPOG (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) - Art. 1.º IV - a emissão do bilhete de passagem aérea deve ser ao menor preço, prevalecendo, sempre que possível, a tarifa em classe econômica, observado o disposto no inciso anterior e alíneas, e no art. 27 do Decreto n° 71.733, de 18 de janeiro de 1973;

**(2) Material de Consumo:** ausência de procedimento administrativo. licitatório ou pesquisa de preço e documento ilegível - **valor R\$ 396,45**, folhas 2078 e 2079:

- Ausência de procedimento licitatório da despesas no valor de R\$ 223,00; e
- Documentação do ilegível no valor de R\$ 173,45

**LEGISLAÇÃO DE APOIO**

Conforme previsto na Lei n.º 8.666/93;

*INSTRUÇÃO NORMATIVA STN N° 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997*

*“Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.*

*§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.”*

**Resposta da Fest:** Justifico que esses pagamentos em questão não possuem orçamento, pois foram emergenciais sem tempo hábil para cotar com outros fornecedores.

**Conclusão:** Quanto a resposta esse procedimento emergencial é dispensado apenas o Processo Administrativo Licitatório, em nenhum momento fica dispensado a pesquisa de preço. Quanto a documentação ilegível a lei exige a comprovação; Pelo não cumprimento da legislação. s.m.j, **recomenda-se a devolução do valor de R\$ 396,45 (trezentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos).**

**3) PASSAGEM :** Ausência dos cartões de embarque - valor R\$ 8.528,97, fl. 2079

**Resposta da FEST:** Justifico que não foram anexados os cartões de embarque pois no período que o projeto estava vigente, não exigia esses documentos e por serem antigos, os mesmos estão ilegíveis.

**Conclusão:** Embora ainda não estivesse vigente a Resolução n.º 38/2012 – CONSUNI, já existia a Legislação Especifica em âmbito Federal que exigia a apresentação dos cartões de embarque, diante do não atendimento. s.m.j, **recomenda-se a devolução do valor de R\$ 8.528,97 (Oito mil quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos).**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**LEGISLAÇÃO DE APOIO**

Conforme estabelecido no Item V (Considerações Finais), subitem 6 da Resolução n.º 38/2012 – CONSUNI:

“6. Comprovação de gastos com passagens e diárias: Neste caso, por analogia, deverá ser observada a Portaria MPOG n.º. 205/2010, de 24 de abril de 2010, Art. 4º. e no caso de diárias deverá ser elaborado pelo recebedor o relatório de viagem. **O beneficiário deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias contados do retorno da viagem, original ou segunda via do canhoto dos cartões de embarque ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte.** E, no caso de viagens ao exterior, o beneficiário ficará obrigado, dentro do prazo de trinta dias contados da data do retorno ao País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, conforme previsão contida no art. 16 do Decreto n.º. 91.800, de 18 de outubro de 1985” (Anexo I, VI, 6 da Resolução n.º 38/2012, grifo nosso).

Além disso, destaca-se o Acórdão do TCU n.º 1287/2010 – 1.ª Câmara, letra “d”:

“anexe aos processos de concessão de diárias os bilhetes de passagens terrestres e/ou os canhotos de embarque dos traslados aéreos realizados, bem assim cópias dos relatórios de viagem, certificados/atesto de participação em treinamentos ou cursos, palestras, etc., de modo a comprovar a efetividade e eficácia da viagem, **exigindo, em caso contrário, a devolução do valor recebido a título de diárias e passagens** (Acórdão do TCU n.º 1287/2010 – 1.ª Câmara, letra “d”, grifo nosso).”

Dessa forma, considerando o Acórdão do TCU n.º 1287/2010 – 1.ª Câmara, letra “d”, sugere-se, salvo melhor juízo, a devolução do valor total de R\$ 8.528,97, uma vez que não houve comprovação do gasto conforme estabelecido na Resolução n.º 38/2012 – CONSUNI.

**4) Despesas de locomoção:** Ausência de comprovação documental e adiantamento não devolvido - valor R\$ 384,77, folha 2081, 2082 e 2083;

**Resposta da FEST :** A FEST justificou que os documentos foram encaminhados na prestação de contas, hoje os mesmos estão ilegíveis e impossibilitando a visualização de valores e dados.

**Conclusão:** Quanto a resposta a legislação exige a apresentação dos documentos legíveis, diante do não atendimento. s.m.j, **recomenda-se a devolução do valor de R\$384,77 ( trezentos oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).**

**Legislação de apoio:**

*INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 1997*

*“Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.*

*§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.”*



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

<p>5) <b>Outros serviços de terceiros:</b> Ausência de procedimento administrativo licitatório ou pesquisa de preços. R\$ 14.995,46( Quatorze mil novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), folha 2086 e 2087, conforme previsto na Lei n.º 8.666/93.</p>
<p><b>Resposta da FEST:</b> <b>Item A:</b> Os pagamentos da empresa Mestra saúde ocupacional e a empresa segurança e medicina do trabalho LTDA. refere-se a obrigações trabalhista, não necessitando de pesquisa de preço.</p>
<p><b>Conclusão da resposta da FEST do item A:</b> Não existe amparo legal para ausência de pesquisa de preço, uma vez que temos vários Prestadores de Serviços nessa área.</p>
<p><b>Item B:</b> A FEST anexou o contrato com a empresa King Host;</p>
<p><b>Conclusão da resposta da FEST do item B:</b> A anexação do contrato da empresa no autos não comprova a realização do Processo Administrativo Licitatório e a pesquisa de preço, diante do não atendimento. s.m.j, <b>recomenda-se a devolução do valor R\$ 213,30 (duzentos e treze reais e trinta centavos)</b>, folha 2086 e 2087, conforme previsto na Lei n.º 8.666/93.</p>
<p><b>Item C:</b> A FEST justificou que por ser o procedimentos emergências não foram realizados os procedimentos licitatórios.</p>
<p><b>Conclusão da resposta da FEST do item C:</b> Quanto a resposta esse procedimento emergencial apenas dispensa o Processo Administrativo Licitatório, em nenhum momento fica dispensado a pesquisa de preço. Pelo não cumprimento da legislação. s.m.j, <b>recomenda-se a devolução do valor R\$ 450,00( Quatrocentos e cinquenta reais)</b></p>
<p><b>Item D:</b> A FEST justificou que o pagamento a Empresa Cineduc Cinema e Educação está de acordo com a Lei 8666/93. Art.26. XIII;</p>
<p><b>Conclusão da resposta da FEST do item D:</b> Quanto a resposta esse procedimento não dispensa o Processo Administrativo Licitatório e a pesquisa de preço. Pelo não cumprimento da legislação. s.m.j, <b>recomenda-se a devolução do valor R\$ 4.147,00( Quatro mil cento e quarenta e sete reais)</b></p>
<p><b>Item E:</b> Os pagamentos da empresa Manguaba Produções e Serviços LTDA. Segue em anexo a justificativa do Coordenador</p>
<p><b>Conclusão da resposta da FEST do item E:</b> Quanto a resposta o procedimento não dispensa o Processo Administrativo Licitatório e a pesquisa de preço, uma vez que temos vários fornecedores no mercado para prestar esse serviços; Quanto a justificativa do Coordenador não localizamos no processo; Pelo não cumprimento da legislação. s.m.j, <b>recomenda-se a devolução do valor R\$ 10.000,00(Dez mil reais)</b></p>
<p><b>Item F:</b> A FEST Justificou o documento esta ilegível impossibilitado a visualização de valores e dados.</p>
<p><b>Conclusão:</b> Quanto a resposta a legislação exige a apresentação dos documentos legíveis, s.m.j.</p>
<p><b>6) Custo Operacional:</b> Ausência de notas fiscais relativo ao custo operacional, valor R\$ 12.000,00, folha 2068.</p>
<p><b>Resposta da FEST:</b> Segue em anexo a nota fiscal do custo operacional, conforme folha 2110. <b>Observa-se que o processo encerrou-se em 31/12/2013 e a nota fiscal foi emitida em 13/02/2019.</b></p>



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Conclusão:** A comprovação dos custos operacionais efetivamente realizados visa atendimento à Resolução n.º 24/2008, art. 9.º, § 4.º do CONSUMI que determina que os custos operacionais deverão ser comprovados na prestação de contas final, conforme as determinações do TCU e sujeitos à aprovação pelo Conselho Universitário. Em relação ao projeto não foi encaminhada pela Fundação de Apoio a planilha com custo e nem a documentação comprobatória dos custos operacionais.

7) **Divulgação e Publicidade:** Ausência de procedimento administrativo licitatório ou pesquisa de preços, folha 2083 e 2084; R\$ 1.175,20

**Resposta da FEST:** Justificou que os pagamentos em questão não possuem orçamentos, pois foram emergenciais sem tempo hábil para cotar com outros fornecedores

**Conclusão:** Quanto a resposta esse procedimento emergencial apenas dispensa o Processo Administrativo Licitatório, em nenhum momento fica dispensado a pesquisa de preço, pelo não cumprimento do procedimento administrativo licitatório ou pesquisa de preço, previsto na Lei n.º 8.666/93 s.m.j, **recomenda-se a devolução do valor de R\$ 1.175,20 (Um mil cento e setenta e cinco reais e vinte centavos)**

8) **Despesas Bancárias :** Realização indevida, folhas 2087 , valor R\$ 152,62

**Resposta da FEST:** Segue em anexo a devolução em GRU, conforme folha 2112 e 2213.

**Legislação de apoio:** Essa despesa vedada pela IN 01 de 15/01/1997, inciso V, artigo 8º, conforme abaixo:

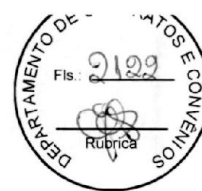
*“VII - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;”*

9) **Fundo de Rescisão:** Valor realizado e não comprovado, valor R\$ 5.369,34, folha 2076

**Resposta da FEST:** segue em anexo a devolução em GRU, conforme folhas 2115 e 2116;

**Resumo da Análise:** Pelo não cumprimento da legislação s.m.j, **recomenda-se a devolução do valor R\$ 39.780,85 (Trinta e nove mil, setecentos e oitenta reais e cinco centavos)**

	Descrição	Valores
1	Diárias	R\$ 2.300,00
2	Material de consumo	R\$ 396,45
3	Passagens	R\$ 8.528,97
4	Despesas de Locomoção	R\$ 384,77
5	Outros serviços de terceiros	R\$ 14.995,46
6	Custo operacional	R\$ 12.000,00



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO**  
PROAD/DEPARTAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS  
DIVISÃO DE CONTROLADORIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

7	Divulgação e Publicidade	R\$ 1.175,20
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 39.780,85</b>

É o que se expõe em consideração a V.Sa.

Vitória (ES), 10 de maio de 2019

  
**ELIANDRA CLAUDINO DE JESUS**  
**TECNICA EM CONTABILIDADE/DCC/PROAD**  
CRC-ES- 011301/O  
SIAPE 2180169